



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 415/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 105/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.234 de 13 de abril de 2020 e da Lei Municipal n.º 447 de 19 de janeiro de 2007 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 24 de outubro de 2025 e incluída na pauta da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 03/11/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente designou o Vereador Leolino de Oliveira Costa Neto para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: enfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 415/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo dispor “sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.234 de 13 de abril de 2020 e da Lei Municipal n.º 447 de 19 de janeiro de 2007 e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 056/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.234 de 13 de abril de 2020 e da Lei Municipal n.º 447 de 19 de janeiro de 2007 e dá outras providências.”*

A valorização dos profissionais que atuam na proteção e no desenvolvimento social e educacional da população é medida de justiça e reconhecimento. As Conselheiras Tutelares exercem função de alta relevância, sendo responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente os Conselheiros tutelares recebem o salário de R\$ 1.593,90 e através da presente lei passarão a receber R\$ 2.905,23, um salário compatível com a responsabilidade da função.

Da mesma forma, os Instrutores I, notadamente os profissionais de Educação Física que desenvolvem atividades junto à comunidade e nas unidades educacionais, desempenham papel fundamental na promoção da saúde, no incentivo à prática esportiva e na formação integral dos cidadãos. A adequação salarial proposta busca corrigir distorções e garantir a justa retribuição pelo trabalho técnico e especializado que realizam, deixando o nível 7 e passando a integrar o nível 8 da Lei Municipal nº 447/2007.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Além disso, pretende-se adequar o anexo A-18 da Lei 447/2007, que deixou de constar os cargos de Instrutor I e II, incluindo-os novamente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei alinha-se aos princípios da valorização do servidor público, da eficiência administrativa e da melhoria da qualidade dos serviços públicos, especialmente nas áreas de proteção social e educação, refletindo o compromisso desta gestão com a justiça salarial e a valorização dos profissionais que atuam diretamente em prol da população.

Assim, submete-se a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, em razão de seu inequívoco interesse público.

Atenciosamente,”

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a qual busca garantir justa retribuição aos profissionais que exercem funções de relevante interesse social.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 415/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 105/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 415/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 51/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.234 de 13 de abril de 2020 e da Lei Municipal n.º 447 de 19 de janeiro de 2007 e dá outras providências”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de novembro de 2025.

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO E RELATOR

Angela Maria Coutinho

MEMBRO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@liebr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.